
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5856/2013

Câmara Municipal de Olinda
Olinda Patrimônio da Humanidade

Regula no âmbito do município de Olinda o acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, inciso II do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,
E eu sanciono a presente lei.
Em, 20 de dezembro de 2013.

RENILDO CALHEIROS
Prefeito

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir a sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 12. 527 / 2011.

Parágrafo Único: Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – órgãos públicos integrantes da administração pública direta do Poder Executivo Municipal;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades da administração pública indireta, controladas, ainda que indiretamente, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo Único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º. A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando este Município as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo a qualquer cidadão.

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA
DIVULGAÇÃO

Art. 4º. O acesso à informação compreende os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para consecução do acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

Art. 5º. É dever do Município promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse público, produzidas ou custodiadas pelo órgão, observando a publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Art. 6º. Consideram-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas à estrutura organizacional do Poder Executivo do Município, assim como as que se refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pelo Município de Olinda.

Art. 7º. A garantia de acesso às informações públicas no âmbito do Município, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, será conferida mediante:

I – divulgação espontânea de informações, independente de requerimento, através do site da transparência do Município;

II – atendimento a distancia por meio do portal da transparência do Município de Olinda;

III – atendimento presencial nos órgãos e entidades municipais, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, órgão criado por esta Lei, a ser instalado no âmbito da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 8º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Poder Executivo Municipal, por qualquer meio legítimo, nos termos do artigo 6º desta Lei, devendo o pedido conter identificação do requerente, além da especificação da informação requerida.

Art. 9º. Os órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal deverão viabilizar o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Impossibilitado o acesso imediato à informação, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter certidão;

II – indicar as razões de fato e de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou entidade municipal que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, dando ciência ao interessado da remessa de seu pedido de informação, independentemente do local do recebimento.

§ 2º O prazo mencionado no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, por intermédio de justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º O termo inicial do prazo referido no § 1º começa a contar a partir da data do recebimento do pedido pelo órgão ou entidade municipal detentor da informação.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 10. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 11. É gratuito o serviço de busca e fornecimento da informação, ressalvadas as hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade municipal abrangidos por esta Lei, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário para o ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo Único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 1983.

Seção II

Dos Recursos

Art. 12. Na ocorrência de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso motivadamente contra a decisão no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo Único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior a que proferiu a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 13. Sem prejuízo do disposto em lei federal específica, são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município de Olinda e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

II – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas de órgãos do Município, cujo sigilo seja imprescindível para o seu desenvolvimento, incluindo as relacionadas com a segurança pública;

III – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, concorrência, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

IV – por em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares; ou

V – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionados com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 14. A informação em poder dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal abrangidos por esta Lei, observado o seu conteúdo e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, consoante a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção, obedecendo às seguintes limitações:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos; e

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º De maneira alternativa aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso

a ocorrência de fato determinado, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o fato que defina o seu termo final, a informação torna-se imediatamente de acesso público.

§ 4º As informações que puderem colocar em risco a segurança de autoridades municipais e respectivos familiares serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 5º A classificação da informação em determinado grau de sigilo deve observar o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município de Olinda; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o fato que defina o seu termo final.

Art. 15. É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

Art. 16. O disposto nesta seção não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Seção II

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 17. A classificação do sigilo de informações no Poder Executivo do Município de Olinda é da competência das seguintes autoridades:

I – Prefeito do Município;

II – Vice – Prefeito do Município;

III – Secretários Municipais e autoridades com as mesmas prerrogativas.

Art. 18. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo previsto no artigo 14 desta Lei deverá ser formalizada em decisão contendo, ao menos, os seguintes elementos:

I – a matéria específica sobre a qual versa a informação;

II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos nos artigos 13 e 14 desta Lei;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do fato que defina o seu termo final, consoante os limites previstos no artigo 14 desta Lei; e

IV – identificação completa da autoridade que a classificou.

Parágrafo Único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 19. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, por intermédio de provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no artigo 14.

Art. 20. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC publicará anualmente, em sítio à disposição na internet, e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações simplificadas sobre os solicitantes e a classificação dos documentos demandados.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades municipais deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

Seção III

Das Informações Pessoais

Art. 21. As informações pessoais são aquelas que embora não sejam tuteladas pelo interesse público para manutenção do seu sigilo, reflita a proteção efetiva de interesses particulares ou pessoais, intimidade, vida privada, honra e imagem do cidadão a respeito do qual foram requeridas informações.

§ 1º O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 2º O requerimento de informação de interesse pessoal deverá ser solicitado no protocolo do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC do Município de Olinda, sendo da incumbência do requerente a individualização e identificação dos documentos que pretende acessar.

§ 3º O interessado em obter informações de caráter pessoal deverá demonstrar o interesse, adequação e utilidade quanto ao acesso, explicitando o motivo determinante de seu pedido.

§ 4º As informações de caráter pessoal poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, mediante autorização a ser protocolada no Serviço de Informações ao Cidadão do Município de Olinda.

Parágrafo Único. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo poderá ser responsabilizado civilmente por seu uso indevido.

Art. 22. As informações pessoais a que se referem o artigo anterior, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 23. Constituem condutas ilícitas, que ensejam responsabilidade dos agentes públicos:

I – recusar-se a fornecer a informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento, ou fornecê-la intencionalmente de maneira incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar e alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob a sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a informações;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir o acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo a informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos municipais.

Art. 24. Os órgãos e pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal abrangidos por esta Lei respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 25. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com os órgãos e pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal abrangidos por esta Lei e deixar de observar os dispositivos nela contidos estará sujeita as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

III – rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º A reabilitação prevista no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 4º A pessoa física ou entidade privada a que se refere o caput será intimada por via postal para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do aviso de recebimento.

§ 5º Na aplicação das penalidades serão consideradas a gravidade, natureza e repercussão do ilícito, assim como o grau de dolo ou culpa do responsável.

§ 6º Os limites mínimo e máximo da multa serão dobrados no caso de reincidência.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física na condição de agente público civil ou militar.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A Controladoria Geral do Município de Olinda coordenará as ações a serem realizadas pelos órgãos e entidades do Município abrangidos por esta Lei, objetivando a implementação de suas normas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o dirigente máximo de cada órgão ou pessoa jurídica da Administração Pública Municipal abrangidos por esta Lei, designará, mediante portaria, autoridades que lhes sejam subordinadas para, no âmbito de sua competência, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e compatibilizada com os objetivos desta Lei;

II – responder aos pedidos de informações efetuados no respectivo órgão ou pessoa jurídica da Administração Pública indireta do Poder Executivo do Município;

III - monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatório quadrimestral sobre o seu cumprimento;

IV - recomendar medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

V – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seu regulamento.

Art. 27. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão do Município de Olinda – SIC, órgão composto por 3 (três) servidores efetivos, acessível via web, no endereço a ser definido em regulamento ou através do seu respectivo protocolo, situado na Controladoria Geral do Município de Olinda, para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Art. 28. Será atribuída a gratificação FTG-II aos servidores que desempenhem a função de autoridade de monitoramento e aos designados para o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, conforme quantitativo definido no Anexo Único da presente Lei, podendo ser atribuída também a detentores de cargos de provimento em comissão que venham a exercer as referidas funções.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua plena execução.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 21 de novembro de 2013.

MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente

MÔNICA RIBEIRO
1º Vice- Presidente

IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO
2º Vice-Presidente

JONAS RIBEIRO

1º Secretário

IVANILDO FRANCISCO GUABIRABA

2º Secretário

Publicado por:

Andréa Lemos

Código Identificador:FBB4990A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 31/12/2013. Edição 0984

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>